



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 295/2018**

**54ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/10/2018**

**PROCESSO Nº 1/4462/2017**

**AI: 1/2017.08959-0**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: CEREAIS CÉLIA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Na hipótese, o contribuinte entregou mercadorias para contribuintes diversos dos destinatários indicados na NFE, implicando em fraude de documento fiscal, e conseqüente inidoneidade do mesmo, enquadrando-se nos termos do art. 131, III, do RICMS-CE.

2. Penalidade aplicável: Art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, devidamente registradas na EFD.

3. Auto de infração julgado parcial procedente.

4. Reexame necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CEREAIS CÉLIA LTDA** entregou mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:

*“ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU, NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 31/08/2016 A LEGISLAÇÃO FISCAL ESTADUAL QUANDO ENTREGOU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DIVERSOS DOS DESTINATÁRIOS INDICADOS NAS NFE QUE ACORRETARAM SAÍDAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 847.466,50.”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando em suma:

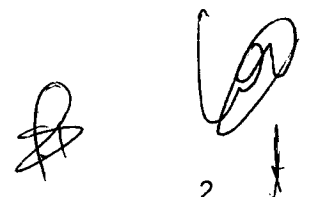
- 1) QUE a Recorrente realiza operações exclusivamente com a mercadoria “arroz”, recolhendo ICMS por substituição tributária por ocasião das entradas;
- 2) QUE não consta nenhuma manifestação negativa no Portal da Nota Fiscal Eletrônica por parte dos destinatários que informam não ter recebido as mercadorias, especificamente os contribuintes Edvanio Pereira Tributino e A Lopes da Silva Mercearia EPP;
- 3) QUE a Lei nº 16.258/17 pode retroagir para beneficiar o contribuinte, devendo ser aplicada a penalidade do art. 123, III, “a”, 2, que prevê a multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

O auto de infração foi julgado parcial procedente pela 1ª Instância Administrativa, que entendeu pela aplicação do art. 126, §único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, e as operações se encontrarem devidamente escrituradas.

A Recorrente não interpôs Recurso Ordinário, realizando o pagamento do auto de infração com base na decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



2

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, em razão da fiscalização ter identificado 53 notas fiscais emitidas pela Recorrente com dados incompatíveis, caracterizando causa de inidoneidade com base no art. 131, III, do RICMS. Ademais, foram identificadas outras 16 notas fiscais, cujos destinatários acusaram não ter recebido as mercadorias informadas nos documentos fiscais.

A infração contida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, é uma infração objetiva, bastando que se comprove o cumprimento dos requisitos elencados no art. 131, do Decreto nº 24.569/96, para que reste configurada a infração.

No caso, a conduta da Recorrente se enquadra indubitavelmente na situação descrita no inciso III, do art. 131, do Decreto nº 24.569/96, que assim aduz:

*ART. 131 CONSIDERAR-SE-Á INIDÔNEO O DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHER OS SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA OU QUE FOR COMPROVADAMENTE EXPEDIDO COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO OU, AINDA, QUANDO:*

*(...)*


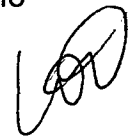
*III – CONTENHA DECLARAÇÕES INEXATAS OU QUE NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA;*

Tal fato foi suficientemente comprovado nos autos, e o Recorrente não apresentou quaisquer fatos ou provas capazes de ilidir o feito fiscal.

Isto posto, não resta outra alternativa senão aplicar a penalidade prevista na legislação, tendo em vista que, de fato, os documentos fiscais apresentados pela fiscalização podem ser considerados como inidôneos, por restar caracterizada a fraude no documento fiscal, em razão do documento fiscal conter informações que não guardam compatibilidade com a operação.

Entretanto, em razão alteração promovida pela Lei nº 16.258/17, que modificou a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, bem como em razão do fato de se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, devidamente escrituradas na EFD, entendo pela aplicação do art. 126, §único, da Lei nº 12.670/96, ao caso em tela, na forma do julgamento de 1ª Instância.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

   
3

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário<br/>(R\$)</b> |                 |
|--|-----------------|
| ICMS   | 0,00            |
| Multa  | 8.474,66        |
| <b>Total</b>   | <b>8.474,66</b> |

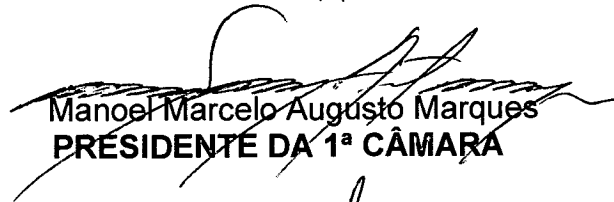
**Ressalta-se que houve pagamento com base na decisão de 1ª Instancia, conforme consulta anexa às fls. 43.**

AB 4 f

## DECISÃO

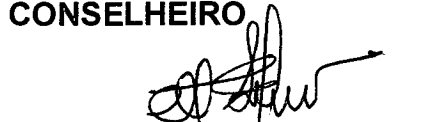
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CEREAIS CÉLIA LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando, ainda, o pagamento realizado pelo contribuinte.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 19/12/2018